



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 28 de julho de 2026 às 12:43, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8553868: DECRETO 062/2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Gaivota

MUNICÍPIO

Balneário Gaivota



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8553868>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA



DECRETO Nº 062 DE 28 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a criação das Unidades de Conservação da Natureza denominadas Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada – MONA Lagoa Cortada e Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera – MONA Lagoa da Tapera, no Município de Balneário Gaivota, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO GAIVOTA, no uso da competência privativa que lhe confere os incisos V e VII, do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribuem aos Municípios competência para proteger o meio ambiente, preservar o patrimônio natural e instituir espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO que o Monumento Natural constitui Unidade de Conservação de Proteção Integral, disciplinada pelo art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admitindo a coexistência de áreas particulares desde que compatíveis com os objetivos da Unidade e prevendo a desapropriação dos imóveis cuja permanência e utilização se revelem incompatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os ecossistemas costeiros, as lagoas naturais, os banhados, as áreas úmidas, os campos de dunas, a vegetação de restinga, a fauna, a flora, os recursos hídricos e a paisagem natural existentes no Município de Balneário Gaivota;

CONSIDERANDO a elevada relevância ecológica, geológica, paisagística, histórica, cultural, científica, turística e socioambiental da região da Lagoa Cortada, constituindo patrimônio ambiental de interesse público para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que a criação da Unidade de Conservação contribuirá para a preservação da biodiversidade, da conectividade ecológica, da estabilidade climática, da conservação dos recursos hídricos, da proteção das dunas e restingas e da manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a preservação ambiental com o turismo sustentável, a educação ambiental, a pesquisa científica, o lazer, a recreação, a contemplação da natureza e o desenvolvimento sustentável do Município;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal promover políticas permanentes de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e gestão sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o interesse público primário na preservação do patrimônio ambiental do Município de Balneário Gaivota

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos limites da coisa julgada e do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0000027-04.2010.4.04.7204/SC, bem como do Termo de Acordo Judicial celebrado no Cumprimento de Sentença nº 5008369-11.2013.4.04.7204, homologado pela Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a delimitação da poligonal da(s) Unidade(s) de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos, memoriais descritivos, levantamentos ambientais e, conforme acordo também precedida de consulta pública, assegurando ampla participação popular e observância ao disposto na legislação ambiental;

CONSIDERANDO que conforme acordo homologado no Cumprimento de Sentença nº 5008369-11.2013.4.04.7204, seria necessário à consulta popular quanto à criação da(s) Unidade(s) de Conservação e,

CONSIDERANDO que em audiência pública realizada em 10.06.2026, foram rejeitadas tanto a modalidade das Unidades de Conservação, quanto as poligonais estabelecidas naquele acordo no Cumprimento de Sentença nº 5008369-11.2013.4.04.7204 e, em audiência pública realizada em 10.07.2026, aprovou-se a criação de 02 (duas) Unidades de Conservação, na forma de MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL DE CONTEMPLAÇÃO (MONA), apresentado pela sociedade civil organizada em conjunto com a realizadora dos estudos técnicos e com a efetiva participação da Câmara de Vereadores de Balneário Gaivota;

DECRETA:



CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 1º Fica criado o **MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL LAGOA CORTADA – MONA LAGOA CORTADA** e o **MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL LAGOA DA TAPERA – “MONA LAGOA DA TAPERA”**, Unidades de Conservação da Natureza pertencente ao Grupo de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, compreendendo as áreas delimitadas pelo Memorial Descritivo, Plantas, Estudos Técnicos e demais anexos que integram o presente Decreto.

§ 1º Integram este Decreto, para todos os efeitos legais:

I – Memorial Descritivo das poligonais das Unidades;

II – Plantas de localização e delimitação georreferenciada;

III – Estudo técnico elaborado pela SATC/UNESC;

IV – Demais documentos técnicos que instruíram suas criações.

§ 2º Os limites das Unidades de Conservação somente poderão ser alterados na forma prevista na legislação ambiental vigente.

§ 3º A interpretação das poligonais observará preferencialmente os memoriais descritivos georreferenciados, prevalecendo estes sobre representações gráficas quando houver divergência.

§ 4º O Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera constituem Unidades de Conservação de Proteção Integral, submetendo-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pela legislação ambiental federal, estadual e municipal e pelas disposições deste Decreto.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS DO MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL** **LAGOA CORTADA e MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL LAGOA DA** **TAPERA**

Art. 2º O Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera, têm por finalidade preservar a integridade dos ecossistemas existentes na região, assegurar a conservação da paisagem natural, promover a recuperação ambiental das áreas degradadas e permitir o uso público sustentável, mediante atividades de contemplação, educação ambiental, pesquisa científica, turismo ecológico e demais atividades compatíveis com os objetivos das Unidades de Conservação.

§ 1º A administração do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A autoridade máxima do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera é o Secretário Municipal de Meio



Ambiente, que exercerá, obrigatoriamente, a função de Gestor das Unidades de Conservação, competindo-lhe sua direção administrativa, técnica, operacional, ambiental e institucional.

§ 3º Compete privativamente ao Gestor da Unidade de Conservação:

I – administrar, dirigir, proteger, conservar e representar institucionalmente as Unidades de Conservação;

II – exercer a gestão administrativa, técnica, ambiental e operacional dos Monumentos Naturais;

III – expedir autorizações, permissões, anuências, licenças internas e demais atos administrativos previstos neste Decreto;

IV – aprovar projetos, estudos, programas, planos, pesquisas e intervenções compatíveis com os objetivos das Unidades;

V – autorizar obras destinadas à recuperação ambiental, recuperação da dinâmica hídrica, recuperação de lagoas, banhados, áreas úmidas, vegetação de restinga, campos de dunas, desassoreamento, estabilização de processos erosivos e demais intervenções ambientais admitidas pela legislação;

VI – autorizar a implantação, manutenção, ampliação e recuperação de passarelas elevadas, decks, píeres, trapiches, mirantes, trilhas ecológicas, ciclovias, centros de visitantes, equipamentos de educação ambiental, estruturas de acessibilidade, sinalização ambiental, mobiliário urbano e demais equipamentos destinados ao uso público sustentável;

VII – exercer o poder de polícia administrativa ambiental no âmbito das Unidades, observado o devido processo legal;

VIII – coordenar a elaboração, implementação, revisão e atualização do Plano de Manejo;

IX – editar Portarias, Instruções Normativas, Ordens de Serviço e demais atos administrativos necessários à execução deste Decreto;

X – determinar medidas preventivas, corretivas e de recuperação ambiental necessárias à preservação dos atributos naturais protegidos;

XI – firmar termos de cooperação técnica, observada a competência do Chefe do Poder Executivo quando exigida em lei;

XII – praticar todos os atos administrativos necessários à implantação, funcionamento, proteção, fiscalização e gestão dos Monumentos Naturais.

§ 4º A função de Gestor da Unidade é inerente ao cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, sendo vedada sua delegação permanente ou a designação de outra autoridade para o exercício da gestão das Unidades de Conservação, ressalvadas exclusivamente as hipóteses legais de substituição temporária do titular da Secretaria.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientalistas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinado à proteção ambiental, pesquisa científica, educação



ambiental, fiscalização, recuperação ambiental, implantação de infraestrutura sustentável e gestão das Unidades de Conservação.

§ 6º A celebração dos instrumentos previstos no parágrafo anterior não transfere a gestão, a competência decisória, o poder de polícia administrativa ambiental ou qualquer atribuição exclusiva do Gestor da Unidade, que permanecerão sob responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º-A O Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera poderão ser constituídos por áreas públicas e particulares, desde que seja possível compatibilizar a utilização da terra e dos recursos naturais pelos respectivos proprietários com os objetivos das Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas na propriedade e os objetivos das Unidades de Conservação, ou não havendo concordância do proprietário com as condições estabelecidas pelo órgão gestor para a coexistência dos Monumentos Naturais com o uso da propriedade, a área poderá ser desapropriada, observada a legislação aplicável, especialmente o disposto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º Constituem objetivos do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera:

I – preservar a Lagoa Cortada e Lagoa da Tapera como patrimônio natural do Município de Balneário Gaivota;

II – conservar os ecossistemas costeiros, lagoas, banhados, áreas úmidas, campos de dunas, vegetação de restinga e demais ambientes naturais associados;

III – proteger a biodiversidade, a fauna, a flora e os recursos genéticos nativos;

IV – preservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurando a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

V – conservar a beleza cênica, a paisagem natural e os atributos geológicos, geomorfológicos e hidrológicos da região;

VI – promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes no interior das Unidades;

VII – incentivar a pesquisa científica, os estudos técnicos e o monitoramento ambiental;

VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e junto à comunidade;

IX – fomentar o turismo ecológico, científico, cultural e de contemplação da natureza, de forma ambientalmente sustentável;

X – proporcionar espaços destinados ao lazer ambiental sustentável e ao contato da população com a natureza;

XI – preservar os serviços ecossistêmicos prestados pelos ambientes naturais protegidos;

XII – proteger o patrimônio paisagístico, histórico, cultural e ambiental da região;



XIII – compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sustentável e o adequado ordenamento territorial do Município;

XIV – promover a recuperação da dinâmica hídrica natural da Lagoa Cortada e da Lagoa da Tapera e dos ecossistemas associados;

XV – estimular ações voltadas à adaptação e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas mediante a conservação dos ecossistemas costeiros;

XVI – incentivar projetos de recuperação ambiental, reflorestamento com espécies nativas e restauração ecológica;

XVII – garantir a acessibilidade ambientalmente adequada aos espaços destinados à visitação pública;

XVIII – promover a valorização científica, educacional, turística e cultural das Unidades de Conservação;

XIX – **Dar cumprimento ao decidido na Ação Civil Pública nº 0000027-04.2010.4.04.7204/SC, bem como do Termo de Acordo Judicial celebrado no Cumprimento de Sentença nº 5008369-11.2013.4.04.7204, homologado pela Justiça Federal.**

CAPÍTULO III **DO USO, DA GESTÃO E DA PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE** **CONSERVAÇÃO**

Art. 4º No interior do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera somente serão permitidas atividades compatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação, observadas as disposições deste Decreto, da legislação ambiental vigente e do Plano de Manejo.

§ 1º O uso público deverá observar os princípios da sustentabilidade, da prevenção, da precaução, da acessibilidade, da conservação da biodiversidade e da proteção da paisagem natural.

§ 2º O uso das Unidades não poderá comprometer os processos ecológicos essenciais, a estabilidade dos ecossistemas, a integridade da vegetação nativa, a fauna silvestre, os recursos hídricos ou quaisquer atributos ambientais protegidos.

§ 3º Todas as intervenções autorizadas deverão adotar técnicas ambientalmente adequadas, priorizando soluções de baixo impacto ambiental.

Art. 5º Constituem atividades permitidas nas Unidades de Conservação, desde que compatíveis com seus objetivos quando exigido neste Decreto ou no Plano de Manejo:

- I** – pesquisa científica;
- II** – educação ambiental;
- III** – turismo ecológico;
- IV** – visitação pública;
- V** – contemplação da natureza;
- VI** – observação da fauna e da flora;



- VII – observação de aves;
- VIII – fotografia e filmagens de caráter não comercial;
- IX – caminhadas ecológicas;
- X – cicloturismo;
- XI – atividades culturais compatíveis com a preservação ambiental;
- XII – ações de recuperação ambiental;
- XIII – monitoramento científico;
- XIV – fiscalização ambiental;
- XV – demais atividades expressamente autorizadas pelo Gestor das Unidades compatíveis com a finalidade de sua criação.

CAPÍTULO IV DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 7º Não se consideram incompatíveis com os objetivos dos Monumentos Naturais as intervenções destinadas à preservação, recuperação ou melhoria ambiental das Unidades e as obras de relevante interesse público.

Art. 8º Poderão ser executadas, mediante autorização do Gestor da Unidade e observada a legislação ambiental aplicável:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – recuperação da dinâmica hídrica;
- III – desassoreamento de lagoas;
- IV – recuperação de banhados;
- V – recuperação de áreas úmidas;
- VI – recuperação de canais naturais;
- VII – restauração ecológica;
- VIII – recuperação de vegetação de restinga;
- IX – recuperação de campos de dunas;
- X – estabilização de processos erosivos;
- XI – remoção de espécies exóticas invasoras;
- XII – controle ambiental de espécies invasoras;
- XIII – manejo ambiental autorizado;
- XIV – monitoramento ambiental;
- XV – demais intervenções destinadas à melhoria dos ecossistemas protegidos e obras de interesse público.

Art. 9º Fica autorizada a implantação, manutenção, ampliação, substituição e recuperação das seguintes estruturas destinadas ao uso público sustentável:

- I – passarelas elevadas;
- II – decks;
- III – píeres;
- IV – trapiches;



- V – mirantes;
- VI – trilhas ecológicas;
- VII – ciclovias;
- VIII – centros de visitantes;
- IX – estruturas de educação ambiental;
- X – sinalização interpretativa;
- XI – equipamentos de acessibilidade;
- XII – áreas de descanso;
- XIII – sanitários públicos ambientalmente sustentáveis;
- XIV – estacionamentos ecológicos;
- XV – equipamentos destinados à fiscalização;
- XVI – equipamentos de monitoramento ambiental;
- XVII – estruturas de proteção da fauna;
- XVIII – mobiliário urbano compatível com a Unidade;
- XIX – demais equipamentos destinados ao uso público sustentável e obras de interesse público.

§ 1º As estruturas deverão utilizar, preferencialmente, materiais sustentáveis, soluções construtivas de baixo impacto ambiental e técnicas que preservem a permeabilidade do solo e a dinâmica natural dos ecossistemas.

Art. 10 Poderão igualmente ser implantadas passarelas destinadas à ligação dos bairros, loteamentos e de cada via públicas individualmente, com a orla marítima, objetivando disciplinar o acesso às praias, reduzir os impactos sobre a vegetação de restinga, proteger os campos de dunas e garantir acessibilidade à população.

Parágrafo único. As passarelas deverão observar critérios técnicos definidos pelo Gestor da Unidades e pelo Plano de Manejo.

Art. 11 As intervenções previstas neste Capítulo deverão observar, cumulativamente:

- I – os objetivos das Unidades de Conservação;
- II – o Plano de Manejo;
- III – a legislação ambiental aplicável;
- IV – os princípios da prevenção e da precaução;
- V – a preservação da paisagem natural;
- VI – a manutenção dos processos ecológicos essenciais;
- VII – a proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos;
- VIII – a função socioambiental do patrimônio público ambiental.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 12 São proibidas, no interior do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera, as atividades



incompatíveis com os objetivos das Unidades de Conservação, especialmente aquelas capazes de provocar degradação ambiental, comprometer a integridade dos ecossistemas protegidos ou impedir a consecução de suas finalidades institucionais.

Art. 13 Ficam expressamente proibidos:

I – a supressão, destruição, corte, danificação ou descaracterização da vegetação nativa, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação ambiental e previamente autorizadas pelo Gestor das Unidades;

II – a degradação, destruição ou descaracterização da vegetação de restinga, campos de dunas, banhados, áreas úmidas, lagoas, cursos d'água e demais ecossistemas protegidos;

III – a caça, perseguição, captura, apanha, coleta, manutenção em cativeiro, transporte ou abate de espécimes da fauna silvestre, salvo nas hipóteses autorizadas em lei;

IV – a introdução, soltura ou abandono de espécies exóticas potencialmente invasoras;

V – o abandono, depósito ou lançamento de resíduos sólidos, líquidos, entulhos, efluentes, rejeitos ou quaisquer materiais capazes de causar poluição ambiental;

VI – o lançamento de esgoto, efluentes industriais ou qualquer substância poluidora nos corpos hídricos existentes nas Unidades;

VII – a realização de queimadas, fogueiras ou qualquer utilização do fogo, ressalvadas as ações de manejo autorizadas pelos órgãos competentes;

VIII – a exploração mineral, retirada de areia, saibro, argila, cascalho, rochas ou qualquer outro recurso mineral, ressalvadas exclusivamente as intervenções de recuperação ambiental previstas neste Decreto;

IX – aterros, escavações, terraplenagens ou movimentações de solo que alterem significativamente os ecossistemas protegidos, salvo quando destinados à recuperação ambiental autorizada;

X – a destruição, remoção ou alteração das formações dunares;

XI – a obstrução, retificação, canalização ou desvio artificial de cursos d'água, salvo quando decorrentes de projetos de recuperação ambiental devidamente autorizados;

XII – a destruição ou retirada de ninhos, tocas, refúgios naturais ou locais de reprodução da fauna;

XIII – a coleta de plantas, sementes, mudas, flores, frutos ou qualquer material biológico sem autorização do Gestor;

XIV – o corte ou remoção de árvores mortas quando constituírem abrigo da fauna ou possuírem relevância ecológica;

XV – a circulação de veículos automotores fora das vias autorizadas, excetuados os veículos utilizados em serviços públicos, fiscalização, emergência, pesquisa ou manejo ambiental;



XVI – a circulação de veículos sobre dunas, restingas, praias vegetadas, áreas úmidas e demais ambientes ambientalmente sensíveis;

XVII – a instalação de publicidade, outdoors, painéis, faixas, letreiros ou quaisquer meios de propaganda sem autorização do Gestor das Unidades;

XVIII – a instalação de edificações, construções ou equipamentos incompatíveis com os objetivos das Unidades;

XIX – qualquer atividade que provoque poluição sonora, visual, atmosférica, luminosa ou hídrica em níveis capazes de comprometer os atributos naturais protegidos;

XX – a prática de atos de vandalismo contra equipamentos públicos, sinalização ambiental, trilhas, passarelas, mirantes ou demais estruturas implantadas nas Unidades;

XXI – impedir, dificultar ou obstruir a fiscalização ambiental.

Art. 14 Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal, o Gestor das Unidades poderá determinar imediatamente:

I – a paralisação das atividades irregulares;

II – a adoção de medidas preventivas;

III – a execução de medidas corretivas;

IV – a recuperação ambiental da área degradada;

V – a remoção de estruturas implantadas irregularmente;

VI – outras providências necessárias à cessação do dano ambiental.

Art. 15 As autorizações concedidas pelo Gestor poderão ser suspensas ou revogadas, a qualquer tempo, quando:

I – forem descumpridas suas condicionantes;

II – surgir risco relevante ao patrimônio ambiental protegido;

III – forem constatadas informações falsas no processo administrativo;

IV – sobrevier interesse público ambiental devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A revogação ou suspensão observará o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias para evitar dano ambiental iminente.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE MANEJO

Art. 16 O Plano de Manejo do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o prazo previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 1º A elaboração do Plano de Manejo observará processo participativo, assegurando-se ampla divulgação e realização de consultas e audiências públicas.

§ 2º O Plano de Manejo estabelecerá, entre outros aspectos:



- I – o zoneamento ambiental das Unidades;
- II – as normas de uso público;
- III – as áreas destinadas à recuperação ambiental;
- IV – as normas de pesquisa científica;
- V – os critérios para implantação de equipamentos públicos;
- VI – as normas para visitação pública;
- VII – as diretrizes para educação ambiental;
- IX – os programas de monitoramento ambiental;
- X – as ações de fiscalização e conservação.

§ 3º Até a aprovação do Plano de Manejo, poderão ser autorizadas pelo Gestor exclusivamente as intervenções compatíveis com os objetivos destas Unidades de Conservação e indispensáveis à sua proteção, recuperação ambiental, implantação de infraestrutura sustentável, fiscalização e atendimento ao interesse público ambiental.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 17 O Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera, contarão com um **Conselho Consultivo**, de caráter consultivo, participativo e permanente, destinado a colaborar com a administração das Unidades de Conservação.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Gestor das Unidades de Conservação.

§ 2º A composição, organização, funcionamento e mandato de seus membros serão disciplinados por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a participação equilibrada do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º Sempre que possível, integrarão o Conselho representantes dos seguintes segmentos:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Câmara Municipal;
- III – associações comunitárias;
- IV – proprietários de imóveis localizados na Unidade;

§ 4º O exercício da função de Conselheiro será considerado serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO VIII DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos jurídicos admitidos em lei destinados à implementação, proteção, recuperação, fiscalização, pesquisa científica, educação ambiental e gestão dos Monumentos Naturais, com pessoas de direito público ou privado.



Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não transfere a gestão das Unidades de Conservação, permanecendo a competência administrativa, técnica e decisória sob responsabilidade do Gestor das Unidades.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 As ações destinadas à implantação, manutenção, fiscalização, recuperação ambiental e gestão do Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e do Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera, poderão ser financiadas mediante:

- I** – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II** – recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III** – compensações ambientais previstas na legislação;
- IV** – recursos provenientes de convênios;
- V** – transferências voluntárias;
- VI** – emendas parlamentares;
- VII** – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII** – recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta;
- IX** – receitas decorrentes de autorizações de uso público, quando legalmente admitidas;
- X** – outras fontes legalmente previstas.

Parágrafo único. Os recursos destinados aos Monumento Naturais deverão ser prioritariamente aplicados na proteção, conservação, recuperação ambiental, pesquisa científica, educação ambiental, fiscalização, infraestrutura sustentável, sinalização, elaboração do Plano de Manejo e implementação das próprias Unidades.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada e o Monumento Natural Municipal Lagoa da Tapera constituem patrimônio ambiental permanente do Município de Balneário Gaivota, de relevante interesse ecológico, paisagístico, turístico, científico, histórico, cultural e social, devendo todas as políticas públicas municipais observar sua proteção, conservação, recuperação, valorização e promoção do uso público sustentável, em benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 21 Aplicam-se subsidiariamente ao Monumento Natural Municipal Lagoa Cortada as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, da legislação ambiental federal, estadual e municipal e das normas técnicas editadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 22 O Chefe do Poder Público Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.



Art. 23 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Gaivota/SC, 28 de julho de 2026.

JAISON LEAL PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL